



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198747 - SP
(2026/0087029-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JONATAS FELISBERTO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS - SP344532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Na hipótese, mantém-se a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referentes à Súmula n. 7 do STJ e à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, quanto à tese de nulidade da prova.
3. Ressalta-se que toda a argumentação do agravo em recurso especial se voltou à questão da nulidade da prova, sem que a defesa haja demonstrado que, em relação à suscitada violação dos arts. 59 e 33 do Código Penal, foram devidamente infirmadas as razões de inadmissão do recurso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198747 - SP
(2026/0087029-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JONATAS FELISBERTO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS - SP344532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Na hipótese, mantém-se a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referentes à Súmula n. 7 do STJ e à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, quanto à tese de nulidade da prova.
3. Ressalta-se que toda a argumentação do agravo em recurso especial se voltou à questão da nulidade da prova, sem que a defesa haja demonstrado que, em relação à suscitada violação dos arts. 59 e 33 do Código Penal, foram devidamente infirmadas as razões de inadmissão do recurso.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JONATAS FELISBERTO interpõe agravo regimental contra decisão em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa alega que a matéria suscitada no especial está prequestionada e não incide a Súmula 7/STJ porque se pretende apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido. Aduz que houve impugnação específica capaz de infirmar a íntegra do julgado ao apontar a ilicitude da prova e sua contaminação por derivação, à luz do art. 157 do CPP.

No mérito, sustenta a violação do art. 244 do CPP, pois a busca veicular teria sido lastreada em elementos genéricos (“sujeira” do veículo e “placa de outro Estado”), insuficientes para caracterizar fundada suspeita.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a declaração da nulidade da prova, com a consequente absolvição do réu, ou a redução da pena a ele imposta. O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ, além da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente os motivos de inadmissão do especial. Veja-se (fl. 843, grifei):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: divergência não comprovada e Súmula 283/STF, Súmula 7/STJ.

Entretanto, a **parte agravante deixou de impugnar especificamente: divergência não comprovada e Súmula 7/STJ.**

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente os óbices em questão.

Com efeito, o agravante se limitou a afirmar que a pretensão deduzida no recurso especial não demandava o reexame de provas, **sem delimitar qual a moldura fática incontroversa**, extraída do acórdão combatido, ensejaria interpretação diversa.

Saliento que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Além disso, não explicitou haver realizado o cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e o caso dos autos.

Em complemento, necessário destacar que **toda a argumentação** do agravo em recurso especial se voltou à questão da nulidade da prova, **sem que a defesa haja demonstrado que, em relação à suscitada violação dos arts. 59 e 33 do Código Penal, foram devidamente infirmadas as razões de inadmissão do recurso**.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0087029-0

AgRg no
AREsp 3.198.747 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15021424920248260619 15021424920248260619952412024
23861296120248260000 952412024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATAS FELISBERTO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS - SP344532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : TANIA JANETE FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATAS FELISBERTO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS - SP344532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.